Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 44/22
Folhas: 02
Rubrica:

MENSAGEM Nº 25/2022.

Itaguaí, 10 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que **INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E/OU TÉCNICO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, REVOGA A LEI Nº 3.480 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** a fim de que o mesmo seja apreciado conforme prevê a Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem o escopo de instituir o serviço de transporte gratuito para estudantes do ensino superior e/ou técnico residentes no município de Itaguaí.

Em que pese existir legislação vigente tratando sobre o tema, a Procuradoria Geral do Município exarou recomendação à Secretaria Municipal de Transportes no sentido de deflagrar processo legislativo com escopo de regulamentar o transporte universitário devido a vício de inconstucionalidade formal da norma vigente.

Outrossim, reconhecendo a importância do serviço de transporte para a formação profissional e qualificação dos cidadãos itaguaienses, sobretudo devido à grande dificuldade de deslocamento enfrentada em razão dos problemas do transporte público, de responsabilidade do DETRO/RJ, é que propomos este projeto de Lei.

Esperando contar com a inestimável colaboração desta Casa Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao Exmo° Sr.
GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí -RJ

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº: PL 44/22
Folhas: 03
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E/OU TÉCNICO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, REVOGA A LEI Nº 3.480 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço de transporte gratuito para os alunos, regularmente matriculados em instituições de ensino superior e/ou técnico, localizadas nos bairros de Santa Cruz e Campo Grande, ambos no Município do Rio de Janeiro - RJ e para o Município de Seropédica - RJ.

Art. 2º Terão direito ao serviço de Transporte gratuito os estudantes residentes no Município de Itaguaí, com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos (nacional vigente) ou renda *per capita* de 01 (um) salário mínimo (nacional vigente) da composição do núcleo familiar e necessitem de deslocamento diário para a frequência às aulas, desde que regularmente matriculados em cursos de nível de superior e/ou cursos técnicos, todos devidamente reconhecidos e autorizados pelo MEC.

Parágrafo único. O serviço disposto no caput deste artigo será realizado efetivamente de segunda à sexta feira, no período noturno.

Art. 3º O transporte que alude o art. 1º será realizado de modo rodoviário, utilizando veículos da frota do Município de Itaguaí ou veículos contratados de empresa terceirizada, dentro das normas estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Todos os veículos a ser utilizados na realização do serviço disposto no Art. 1º deverão atender todas as exigências da legislação vigente, no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 4º Os discentes deverão providenciar e comprovar todos os documentos que forem solicitados e exigidos para a obtenção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º A obtenção do benefício que se trata esta Lei, não resulta em direito adquirido, devendo ser requerido semestralmente, ou seja, a cada período do curso.

Art. 6º O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc.nº PL 44/22
Folhas: 04
Rubrica:

embarque e desembarque dos usuários, bem como, um trajeto definido até as proximidades da unidade de ensino onde estiver matriculado.

Parágrafo único. É vedado o transporte de passageiros que não estejam devidamente autorizados pela Administração Pública, salvo acompanhantes para alunos com necessidades especiais, quando comprovadas suas necessidades e autorizados previamente.

Art. 7º A critério da Administração Pública, em caso de necessidade, poderão ser nomeados até 02 (dois) coordenadores por veículos, sem ônus para a administração pública, cujo objetivo seja representar os demais nas questões de interesse coletivo atinentes aos serviços prestados.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será efetuada pela Administração Pública, devendo ser escolhidos dentre os alunos que utilizarão os veículos, estando os alunos cientes que, quando da autorização para utilização dos serviços, os mesmos poderão ser escolhidos para serem os representantes.

Art. 8º Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará através de Decreto as normas de utilização dos serviços, o número de vagas a ser ofertado para cada um dos locais dispostos no Art. 1º, e ainda, os critérios e procedimentos administrativos para preenchimento das mesmas.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, a qualquer momento, anular a concessão fornecida ao aluno, desde que devidamente fundamentada, estando a mesma desobrigada de proceder qualquer tipo de indenização, sob qualquer pretexto.

Art. 10. A publicação de todos os atos administrativos referentes ao serviço disposto nesta Lei será feita, obrigatoriamente, no Jornal Oficial, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.480 de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.